



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52
Recurso nº. : 11.988
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1993
Recorrente : ANTONIO CHIAMULERA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.597

IRPF - FATO GERADOR DO IMPOSTO - O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e, por determinação legal, ele é considerado devido no momento da percepção dos rendimentos e ganhos de capital. Nos termos do art. 142 do C.T.N a prova da existência do fato gerador é da autoridade fiscal, a ausência dessa implica em cancelamento da exigência tributária decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

GANHO DE CAPITAL - A integralização de capital de pessoa jurídica mediante incorporação de imóvel, configura alienação. Demonstrado que houve ganho de capital na respectiva operação o imposto é devido.

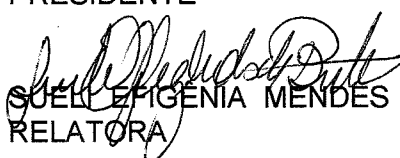
ARBITRAMENTO - Para que se possa arbitrar o valor de custo e alienação de imóvel, cabe a autoridade lançadora a prova de que as informações do contribuinte e as certidões públicas não merecem fé.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CHIAMULERA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ursula Hansen.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000307/95-52
Acórdão nº. : 102-42.597
Recurso nº. : 11.988
Recorrente : ANTÔNIO CHIAMULERA

RELATÓRIO

ANTONIO CHIAMULEIRA, C.P.F-MF nº 249.254.110-04, residente e domiciliado à rua José Schmatz, nº 560, Lajeado (RS), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.74, e seus anexos de fls. 75/83, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 116.905,05 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física mais multa e demais acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário correspondente a 269.743,06 UFIR.

O lançamento decorreu de ação fiscal na qual apurou-se as seguintes irregularidades:

1.OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
- conforme DIRF da fonte pagadora Transportadora Petrosul Ltda em 12/90 no valor tributável 178.772,00;

2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO nos seguintes valores e períodos: setembro/90 - Cr\$ 2.983.814,00; outubro/90 Cr\$ 1.437.584,00; Cr\$ 750.000,00.

3. OMISSÃO GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS nos seguintes períodos e valores: maio/93 Cr\$ 8.482.600.605,64; Cr\$ 434.623.290,39.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

O enquadramento legal: Art. 1º a 3º e parágrafos art. 8º e art.16 a 21da Lei 7.713/88; art. 1º a 4º e art. 18 inciso I e parágrafos da Lei 8.134/90; art. 6º e parágrafos da Lei 8.021/90; art. 4º e 52 parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de 85/90, instruída pelos documentos de fls.91/93.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o imposto para 114.170,18 UFIR, em decisão de fls. 95/102, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA- PESSOA FÍSICA

REVISÃO DE LANÇAMENTO

- A alienação de imóveis através da incorporação destes, para integralização de capital, não refoge da definição legal de ganho de capital quando esta alienação resulta em diferença positiva entre o valor da transferência e o custo de aquisição corrigido.

- A variação patrimonial decorrente da falta de recursos para cobrir as aplicações mensais é tributada no mês de sua ocorrência, independentemente do resultado anual.

- Utiliza-se o saldo dos rendimentos declarados e comprovados como origens para as aplicações apuradas, mesmo que sejam oriundos de mês anterior dentro do mesmo exercício.

- O arbitramento de valores de alienação notoriamente diferente do de mercado tem previsão legal de aplicação."

Cientificado em 18/12/96, obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 109/112, alegando que a decisão de primeira instância, persiste no equivocado entendimento quanto à periodicidade da Declaração de Rendimentos, sem atentar para o regramento constitucional vigente no País após 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000307/95-52
Acórdão nº. : 102-42.597

Sobre a matéria, transcreve lições doutrinárias de: Geraldo Ataliba, publicada na Revista de Direito Tributário nº 63; Sacha Calmon Navarro Coelho .

Argumenta, ainda , que relativamente a pretensos “ganhos de capital na alienação de bens e direitos”, a decisão peca por convalidar arbitramento de avaliação de imóvel com base apenas em avaliação fiscal municipal, que não contempla nenhum critério objetivo e flutua de acordo com o interesses imediatos da municipalidade, diferente do mercado imobiliário que apresenta flutuações.

Conclue insistindo que a decisão contraria a jurisprudência emanada dos tribunais, no que se refere à conferência de bens ao capital de empresas.

Às fls. 114/116, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52
Acórdão nº. : 102-42.597

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o contribuinte concordou e já recolheu o imposto pertinente ao item 1 do lançamento e, que ao recorrer, não trouxe aos autos qualquer documentação que alicercem suas razões, a discussão em grau de recurso gira, fundamentalmente sobre conceitos.

Assim sendo, obedecendo a seqüência adotada na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (doc. fls.75/76) passo a análise dos temas aqui discutidos.

ACRÉCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO,
transcrevo a seguir os dispositivos legais aplicáveis a matéria:

A Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N., definiu o fato gerador como:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade."*
(grifei).

A Lei nº 7.713/88, indicou o "momento" em que considera-se ocorrido o fato gerador:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***"(grifei)

SD
6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

*“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a **pessoa física que receber de outra pessoa física**, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”(grifei)*

Os dispositivos, copiados acima, são claros ao definir que o FATO GERADOR DO IMPOSTO ocorre no momento do recebimento do rendimento. Considera-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora.

Admitindo-se, apenas a título de argumentação, de que o acréscimo patrimonial a descoberto só pudesse ser apurado anualmente, estaríamos diante de uma “injustiça tributária”, pois de acordo com esse entendimento o contribuinte que declara corretamente seus rendimentos em março e recolhe o imposto em abril estaria tendo um tratamento desigual e prejudicial, comparado com o que omitiu no mesmo mês, pois este pagaria o respectivo imposto e acréscimos legais pertinentes a partir do janeiro do ano seguinte.

Sendo assim, para que se possa analisar a existência de acréscimo patrimonial a **descoberto**, a autoridade fiscal deve elaborar **demonstrativos de origens e aplicações mensais** usando todas as fontes de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, as despesas comprovadas e, ainda, transportando os saldos positivos ou negativos de meses anteriores, de forma a espelhar a realidade dos fatos.

Examinados os elementos que compõe os presentes autos, constata-se que a autoridade fiscal não adotou este procedimento, limitando-se às fls. 75/76, a registrar de maneira sintética os dados utilizados para calcular os rendimentos líquidos e a despesas efetuadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

Notando essa falha a autoridade julgadora de primeira instância, fez às fls. 99, a seguinte consideração:

"(...) é de se aceitar os rendimentos comprovados nos meses anteriores, do mesmo ano-base, como utilizados para justificar valores a descoberto, uma vez que nada consta no processo que permita considerar terem sido esses valores totalmente consumidos. assim, deve-se abater as quantias de Cr\$ 2.351.730,50, Cr\$ 598.518,00 e Cr\$ 598.518,00 nos meses de setembro, outubro e novembro respectivamente. Tal operação reduz os valores tributáveis para Cr\$ 632.083,50, Cr\$ 839.065,50 e Cr\$ 151.481,50 naqueles meses."

Apesar desse registro, entendo que isso não supre a ausência dos já mencionados demonstrativos, pois não ficou suficientemente claro o que a citada autoridade levou em consideração para chegar a esse resultado.

As Leis números 7.713/88 e 8.021/90, autorizam a tributação sob este título, mas em nome princípio da LEGALIDADE, regulador do processo administrativo fiscal, necessário se faz, tanto para a análise de acréscimo patrimonial a descoberto, quanto para sinais exteriores de riqueza não justificados pela renda líquida, que os valores assim tributados tenham o seu fato gerador provado.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado, o método de apuração não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, não autorizada em lei, com vista à identificação e quantificação do fato gerador. As operações de compra e venda indicadas, embora possam induzir a suposição de omissões de receitas revelada por aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, da forma que foram consideradas (isoladas nos respectivos meses) são insuficientes para demonstrar que o contribuinte não tinha a respectiva cobertura financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

Além dessas considerações, confirma a fragilidade do critério adotado no procedimento fiscal, o seguinte registro às fls. 75/76, "ipsis litteris":

"No mês de setembro, verificou-se patrimônio a descoberto de Cr\$ 2.983.814,00. Como receita considerou-se os rendimentos líquidos (excluído o imposto de renda) recebidos da Transportadora Petrosul Ltda., de janeiro a março, Cr\$ 178.772,00 e o valor da venda do veículo Fiat Uno ano 89/mod.90, realizada em janeiro, Cr\$ 85.000,00 (item 13 da declaração de bens do exercício 91). Como despesa considerou-se os pagamentos efetuados à Receita Federal, desde maio/90 Cr\$ 136.586,00; a aquisição de dois terrenos de Auri Pedrinho Althas, localizados à rua Paulo Schlabit, Bairro Montanha, Lajeado/RS, no valor de Cr\$ 1.400.000,00, conforme cópia do contrato particular apresentado pelo contribuinte e um terreno urbano, com área de 360,00 m², com uma casa de alvenaria, sito à rua Paulo J. Schlabit, nº 802, matriculado no Registro de Imóveis de Lajeado sob nº 18.031/88. Em relação ao último imóvel - baseado no art. 20 da Lei nº 7.713/88, que permite a autoridade lançadora arbitrar o valor informado pelo contribuinte, quando notoriamente diferente do de mercado - considerou-se o valor da avaliação fiscal, Cr\$ 1.711.000,00 e não Cr\$ 800.000,00, como declarado pelo contribuinte." (grifei)

Sem dúvida, o fato de valor declarado pelo contribuinte ser notoriamente inferior ao da avaliação fiscal é um indício de que houve subavaliação do imóvel, mas não significa que o desembolso feito pelo contribuinte foi equivalente ao valor da avaliação.

Neste item da autuação o que a autoridade lançadora esta descrevendo é OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada por acréscimo patrimonial/ sinais exteriores de riqueza. Ao tomar aquele valor como gasto efetuado, utilizou-se de presunção que por não ser legal, para que pudesse ser admitida, dependeria de outras provas que não logrou fazê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

Correta a atitude da autoridade julgadora "a quo" de admitir os saldos existentes nos meses anteriores, mas NÃO SUFICIENTE pois também não demonstrou de que forma fez os ajustes para chegar aos valores consignados no item 17 às fls.99 e item 25 às fls. 101.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS -
DECORRENTE DE ALIENAÇÃO COM A FINALIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DE
CAPITAL- Lei n ° 7.713/88:

"Art.3º - Na apuração de ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins."

Mesmo antes desse comando legal este era o entendimento como confirma o Parecer Normativo 18/81 esclarecendo que a transferência de imóvel a pessoa jurídica para integralização de capital implica em alienação para fins da incidência de ganho de capital.

Como não poderia deixar de ser a jurisprudência administrativa ratifica:
"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título (Ac. CSRF/01-0510/85- Resenha Tributária, Jurisprudência - CSRF 1.2.22, pág. 6211; 104-7.183/89-DO 11/06/91; 104-11.692/94 - DO 24/09/96; e 12.067/95, 12.315/95 e 12.316/95 - DO 30/09/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

Confrontando os registros de fls. 31/44 com os valores de aquisição declarados em UFIR às fls. 52 , **perfeita está a tributação quanto aos imóveis indicados às fls. 78 como 2 e 3**, porém, quanto ao imóvel descrito como 1, confesso: não entendi a informação da autoridade fiscal constante às fls. 77 assim consignada:

"Terreno urbano, com área de 360 m², com casa de alvenaria de 70 m², localizado em lajeado, Bairro Montanha, à rua Paulo J. Schlabit, nº 802, matriculado sob nº 18.031, no Registro de Imóveis da Comarca de Lajeamento/RS.

*Valor de aquisição (conforme item 14 da declaração de bens do exercício 92/ano-base 91) - 5.785,82 UFIR. Valor de alienação (considerado o da avaliação fiscal) - Cr\$ 580.000.00,00 mês da alienação - junho/93 UFIR mensal (06/93) - Cr\$ 25.126,35, valor de alienação em UFIR - 23.083,33 **GANHO DE CAPITAL = 23.083,33 - 5.785,82 = 17.297,51 UFIR***

GANHO DE CAPITAL EM CRUZEIROS = 17.297,51 X 25.126,35 = 434.623.290,39.

Considerou-se como valor de aquisição do imóvel o da avaliação fiscal, visto que o declarado pelo contribuinte é notoriamente inferior ao de mercado. (grifei)

Consta no item 14 da Declaração de Rendimentos exercício de 1992 (fls. 54): valor de Cr\$ 800.000,00 valor de mercado em 31/12/91 5.785,82 UFIR;, e na Certidão de Registro de Imóveis (fls. 30) Cr\$ 800.000,00 valor de aquisição e Cr\$ 1.711.000,00 valor de avaliação fiscal; valor de alienação **Cr\$ 400.000.000,00** e da avaliação Cr\$ 580.000.000,00.

Ao que parece, embora registre que considerou como custo o valor da avaliação, a autoridade fiscal usou o valor originalmente declarado para apurar o ganho de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

Isso, por si só, já invalidaria o demonstrativo pois, por coerência, considerado o valor da avaliação municipal para fixar o preço de venda o mesmo critério deveria reger a atribuição do custo do referido imóvel.

Mas, temos neste tópico outro problema, porque o critério de arbitramento adotado nos autos está autorizado pelos seguintes dispositivos legais:

Código Tributário Nacional:

*"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou **não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial**"(grifei).*

Lei nº 7.713/88:

*"Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou o preço, **sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou o preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**"(grifei)*

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº

1.041/94:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000307/95-52
Acórdão nº. : 102-42.597

"Art. 894 - Far-se-à o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 49):

(....)

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata;" (grifei)

Pela simples leitura dos comandos legais copiados, percebe-se que para utilização do arbitramento há pelo menos um requisito obrigatório a ser cumprido que é o da AUTORIDADE LANÇADORA provar que o valor constante no documento público não merece fé.

Relembrando a disposição contida no parágrafo primeiro do art. 894, acima transcrito de que *"Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 49, § 1º)."*

E considerando que sobre a matéria, essa Câmara tem jurisprudência firmada, como demonstra a ementa registrada no Acórdão nº 102-28.644/93 no sentido de que *"ESCRITURA PUBLICA E BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍDA PELO FISCO MUNICIPAL - A escritura pública lavrada em cartório é o instrumento constitutivo e translativo de direitos reais sobre imóveis. O documento público faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. A base de cálculo atribuída pelo Fisco Municipal para a incidência do ITBI só pode ser utilizada como valor da transação para cálculo do lucro imobiliário, quando comprovada com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão da declaração apresentada."*

Assim o imposto sobre o ganho de capital calculado para o imóvel nº. 1 deverá ser calculado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000307/95-52

Acórdão nº. : 102-42.597

Por último, com relação a afirmação de que a decisão administrativa contraria as decisões judiciais, cabe-me apenas repetir o que a autoridade julgadora já argumentou quanto EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS: Decreto nº 73.592/74:

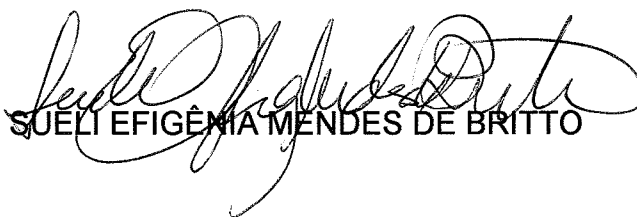
“Art. 1º - É vedado a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com a estrita observância dos conteúdos dos julgados (....)”

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo:

- a) no exercício de 1991, os valores tributados como acréscimo patrimonial a descoberto;
- b) no ano-calendário 1993 o ganho de capital calculado para o imóvel nº 1.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO